



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-E-RR-53305/92.4

(Ac.SDI.1783/95)
JC/1Y/sgc.

BANCÁRIO - INTERVALO PARA DESCANSO
Os quinze minutos do bancário não se constituem em intervalo com o cômputo do tempo de serviço.
Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-53305/92.4, em que é Embargante **ORIES - LEY TAVARES DE CARVALHO** e Embargado **BANCO ITAÚ S/A**.

A egrégia 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 239/242, não conheceu do recurso quanto à preliminar de nulidade. Quanto ao intervalo para descanso, conheceu e deu provimento para julgar improcedente a reclamação.

Inconformado com a r. decisão, o Reclamante interpôs Embargos para a SDI com fulcro no art. 894 da CLT, às fls. 244/248, alegando divergência jurisprudencial.

Os Embargos foram admitidos à fl. 251.

Impugnação apresentada às fls. 252/253.

A douta Procuradoria Geral opina às fls. 258 pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

I. DO CONHECIMENTO

1 - INTERVALO PARA DESCANSO - BANCÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO

O v. acórdão embargado manifestou seu entendimento, ementando verbis:

"O legislador não especificou que os 15 minutos de descanso do bancário fossem computados como tempo de serviço, portanto não cabe ao intérprete fazê-lo."

Assim, concluiu que deve ser aplicado também aos empregados em Banco, na jornada de 6 horas, a previsão geral contida nos §§ 1º e 2º do art. 71 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-E-RR-53305/92.4

Afirma o Embargante que a norma específica sobre a jornada de trabalho dos bancários é aquela prevista no art. 224, § 1º que assegura ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 minutos para alimentação.

Acosta à fl. 247 arestos, que supõe espelhar tese divergente àquela esposada pelo v. acórdão embargado.

O aresto acostado à fl. 247 (2º), espelha tese divergente à esposada pelo v. acórdão, permitindo o conhecimento dos embargos.

CONHEÇO, no particular.

II. DO MÉRITO

1 - INTERVALO PARA DESCANSO - BANCÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO

O v. Acórdão Regional negou provimento ao recurso da reclamada mantendo a decisão de origem, que entendeu serem devidos 15 minutos, à título de horas extras, considerando que o descanso dos empregados bancários é diferenciado dos demais, pela regra do art. 224 § 1º da CLT.

A r. decisão de Turma considerou que o art. 224, § 1º da CLT não contém previsão de que o intervalo de 15 (quinze) minutos seja considerado como tempo de serviço, apenas determina que, para uma jornada de trabalho de 6 (seis) horas, é necessário um descanso de 15 (quinze) minutos, sem, contudo, determinar que estes minutos sejam contados como horas extras.

Contudo, curvo-me ao entendimento da egrégia SDI, no sentido de que os quinze minutos do bancário não se constituem em intervalo com o cômputo do tempo de serviço e, se ficava computado esse tempo de serviço, ele não trabalhava horas extras.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-E-RR-53305/92.4

com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto.

Brasília, 23 de maio de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


JOSÉ CALIXTO RAMOS
RELATOR

CIENTE:

GUILHERME MASTRICHI BASSO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO